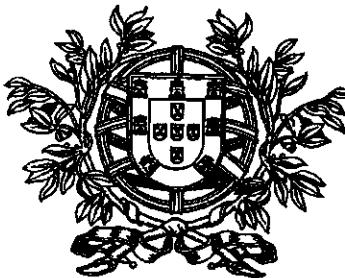


BOLETIM OFICIAL

DE
MOÇAMBIQUE



Toda a correspondencia referente a assinaturas
e anúncios do Boletim Oficial deve ser dirigida
à Administração da Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques

Os preços das assinaturas para o estrangeiro
são acrescidos da importância para o porte do correio

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre	Venda avulsa, por série, por cada 4 páginas	2500
Pelas três séries .	400\$00	310\$00	160\$00	Anúncios por linha	5\$00
1.ª série	175\$00	90\$00	50\$00		
2.ª série	200\$00	100\$00	70\$00		
3.ª série	175\$00	90\$00	50\$00		

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41:388 — Insere disposições de carácter legislativo concernentes à administração financeira de algumas províncias ultramarinas

Decreto-Lei n.º 41:389 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato que dê nova redacção a algumas das cláusulas do contrato aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 221 — Aprova as alterações dos estatutos do referido Banco

Portaria n.º 18:480 — Determina que a Ordem do Império Colonial, criada pelo Decreto n.º 21 084, passe a designar-se por «Ordem do Império»

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral:

Portaria n.º 12:226 — Cria Comissários de Polícia de Segurança Pública nos concelhos da Matola e Gaza, com a composição de pessoal que oportunamente for estabelecida

Portaria n.º 12:227 — Estabelece as taxas a aplicar na determinação das reservas matemáticas de pensões por acidentes de trabalho das sociedades de seguros e bem assim o modo de cálculo do capital de remição a que se refere o artigo 61º do Diploma Legislativo n.º 1 706, de 19 de Outubro de 1957

Portaria n.º 12:228 — Da nova redacção ao artigo 40º do Regulamento dos Hospitais, aprovado pela Portaria n.º 1 821, de 24 de Maio de 1921

Portaria n.º 12:229 — Requisita à Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Chimoio, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º 11 582, de 4 de Agosto de 1956, quatro talhões de Vila Peix e autoriza o Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira a ocupar os com construções de moradias

Portaria n.º 12:230 — Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:231 — Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo do Crédito Rural Indígena para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:232 — Aprova o segundo orçamento suplementar ao ordinário da Caixa de Crédito Agrícola para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:233 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 11 858, de 16 de Fevereiro último, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1957

Portaria n.º 12:234 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 12 099, de 31 de Agosto último, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1957.

Portaria n.º 12:235 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 12 184, de 9 de Novembro findo, do crédito especial aberto pelo Diploma Legislativo n.º 1 708, de 24 de Outubro último

Portarias n.º 12:236 e 12:237 — Reforçam, por transferência, várias verbas do orçamento para o ano económico de 1957

Portarias n.º 12:238 e 12:239 — Reforçam, por transferência, duas verbas da tabela orçamental de despesa ordinária da Caixa de Crédito Agrícola para o ano económico de 1957

Despacho — Estabelece o horário de trabalho dos estabelecimentos comerciais situados nas áreas do concelho da Matola, circunscrição de Marracuene e posto da Catembe, cuja actividade se caracterize predominantemente pela venda de bebidas e géneros de mercearia aos indígenas

Despacho — Fixa as cauções dos tesoureiros dos corpos administrativos da Província

Despacho — Aprova o segundo orçamento suplementar ao ordinário do distrito de Moçambique para o ano económico de 1957.

Nota — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 49, 1.ª série, datado de 13 de Dezembro corrente, inserindo o seguinte

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41:001 — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas

Decreto n.º 41:014 — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Valores Declarados nas Províncias Ultramarinas

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 41:388

Atendendo ao que foi proposto pelos governos das províncias ultramarinas,

Considerando que se torna indispensável e urgente adoptar medidas concernentes à administração financeira de algumas das mesmas províncias,

Ouvido o Conselho Ultramarino,

ANEXO II

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino

Art. 26

1º As operações a que se refere nos n.º 21, 32 e 41 deverão ser por prazo não superior a três meses, de 75 por cento da carteira comercial podendo, p. lo que se refere nos restantes 25 por cento o prazo das operações ir até nove meses mas quando as operações respeitam ao Ultramar aquelas prazos podem ser excedidos sempre que as operações sejam garantidas por hipotecas ou celebra-las com autorizações locais e que vaidade expressamente pelo comissário do Governo.

Art. 35

§ unico O disposto neste artigo é extensivo aos serviços autónomos das províncias ultramarinas e aos organismos de coordenação económica ou suas delegações.

Art. 65 O Banco é dirigido pelo governador, conjuntamente pelo vice-governador que constituem o governo do Banco e administrado pelo conselho geral e pelo conselho de administração, sob a fiscalização do conselho fiscal.

Art. 68 Junto do Banco funcionará um delegado do Governo, com o título de comissário do Governo, directamente subordinado ao Ministro do Ultramar.

Art. 69

§ 1º A assembleia geral elegerá permanentemente com os vogais efectivos cinco vogais suplentes para o conselho de administração e três para o conselho fiscal, os quais serão chamados a suprir as faltas ou impedimentos dos titulares dos cargos quando o conselho geral o julgar necessário.

Quando os vogais suplentes forem chamados para suprir faltas dos vogais efectivos, devem proceder-se à primeira assembleia geral ordinária que se realizará após a chamada dos vogais suplentes, a cerca de trinta dias da vigência da vaga ocorrida.

Art. 81 O vice-governador conjunta o governador do Banco e substitui-o nas suas faltas e impedimentos podendo o governador nele delegar qualquer das suas atribuições. O vice-governador será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais do conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, este feito pelo governador do Banco e aprovado pelo Governo.

§ unico Quando viger o lugar do vice-governador, a primeira assembleia geral ordinária provêrá por ele, o respectivo cargo.

Art. 96 O conselho de administração, sob proposta do governador, poderá instituir conselhos especiais, compostos de administradores, para examinar e resolver determinados assuntos, fixando-lhes a competência e indicando os seus vogais. O governador ou o vice-governador ou quem as suas vezes fizer, é na falta destes o vogal mais antigo presidente com voto de igualdade a estes con-ellos.

Ministério do Ultramar 22 de Novembro de 1957
O Ministro do Ultramar Paul Jorge Rodrigues Ventura.

Secretaria-Geral

Cartório Ultramarino

Portaria n.º 16:480

Pondo em vista o disposto no artigo 1º e seu § único do Decreto-Ley n.º 38/300, de 15 de Junho de 1951.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar que a Ordem do Império Colonial criada pelo Decreto n.º 21/081, de 13 de Abril de 1932, passa a ser designada por "Ordem do Império".

Ministério do Ultramar 25 de Novembro de 1957
O Ministro do Ultramar Paul Jorge Rodrigues Ventura

Para ser publicada no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas R. Ventura

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral

Portaria n.º 12:226

Considerando que as sedes dos concelhos da Malola e Gazi ainda não têm devidamente organizado o serviço de polícia de segurança pública.

Considerando que o crescente aumento de população e o desenvolvimento de variados interesses justificam cabalmente a necessidade de dotar aqueles centros urbanos com um comissariado de polícia.

Com o parecer favorável do Conselho de Governo.

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º da Constituição o Governador-Geral de Moçambique manda

Artigo único Nos concelhos da Malola e Gazi são criados os Comissariados de Polícia de Segurança Pública, com a composição do pessoal que oportunamente for estabelecida.

§ unico As funções de comissário de polícia são exercidas pelos administradores dos concelhos.

Cumpre só

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques
dos 11 de Dezembro de 1957 O Governador-Geral
Gabriel Pacheco

Portaria n.º 12:227

Exendo necessidade de estabelecer as taxas a aplicar na determinação das reservas matemáticas de pensões por acidentes de trabalho das sociedades de seguros e bem assim o modo de cálculo do capital de reunião a que se refere o artigo 61º do Diploma Legislativo n.º 1/706, de 19 de Outubro de 1957.

Sob proposta dos Serviços de Fiscalização Técnica da Indústria Seguradora.

Com o parecer favorável do Conselho de Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda

Artigo 1º As reservas matemáticas das pensões devidas por acidentes de trabalho, a cargo das sociedades de seguros, serão determinadas com base nas tabelas anexas à presente portaria, para todos os sinistros de incapacidade permanente ou de morte.

Estas reservas serão integralmente aplicadas em conformidade com o artigo 15º do Decreto n° 34 562, de 1 de Maio de 1945.

§ único As bases adoptadas nos termos deste artigo poderão ser revistas de dois em dois anos pelos Serviços de Fiscalização Técnica da Indústria Seguradora, que proporão ao Governador-Geral a sua alteração.

Art 2º O capital a remir será calculado segundo o artigo 61º do Diploma Legislativo n° 1 706, de 19 de Outubro de 1957, de harmonia com as bases do cálculo das reservas matemáticas a que se refere o artigo precedente.

Art 3º Esta portaria entra imediatamente em vigor quanto ao artigo 1º e nas condições do Diploma Legislativo n° 1 706 quanto ao artigo 2º.

Cumpre-se

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Governador Geral Gabriel Teixeira.

TABELA N° 1

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho dos sinistrados e ascendentes de sexo masculino

Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva
1	23,792	36	19,480	71	7,588
2	24,206	37	19,222	72	7,241
3	24,474	38	18,958	73	6,900
4	24,627	39	18,686	74	6,566
5	24,687	40	18,408	75	6,239
6	24,678	41	18,124	76	5,921
7	24,614	42	17,833	77	5,610
8	24,511	43	17,535	78	5,309
9	24,379	44	17,231	79	5,016
10	24,229	45	16,921	80	4,728
11	24,069	46	16,604	81	4,461
12	23,902	47	16,280	82	4,198
13	23,734	48	15,952	83	3,945
14	23,569	49	15,617	84	3,704
15	23,408	50	15,278	85	3,472
16	23,253	51	14,933	86	3,252
17	23,104	52	14,583	87	3,042
18	22,960	53	14,228	88	2,842
19	22,819	54	13,869	89	2,652
20	22,679	55	13,507	90	2,474
21	22,537	56	13,141	91	2,305
22	22,390	57	12,771	92	2,146
23	22,234	58	12,400	93	1,997
24	22,068	59	12,026	94	1,857
25	21,890	60	11,651	95	1,728
26	21,703	61	11,275	96	1,607
27	21,508	62	10,898	97	1,493
28	21,308	63	10,521	98	1,389
29	21,102	64	10,146	99	1,292
30	20,890	65	9,772		
31	20,670	66	9,398		
32	20,445	67	9,020		
33	20,213	68	8,663		
34	19,976	69	8,300		
35	19,731	70	7,942		

TABELA N° 2

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das sinistradas e ascendentes do sexo feminino

Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva
15	24,425	51	16,178	86	3,619
16	24,252	52	15,807	87	3,463
17	24,081	53	15,426	88	3,297
18	23,919	54	15,037	89	3,162
19	23,765	55	14,657	90	3,045
20	23,616	56			
21	23,468	57	14,228	91	2,943
22	23,318	58	13,811	92	2,861
23	23,164	59	13,391	93	2,801
24	23,007	60	12,968	94	2,778
25	22,846	61	12,538	95	2,805
26	22,677	62	12,100	96	2,889
27	22,500	63	11,659	97	3,006
28	22,315	64	11,233	98	3,083
29	22,122	65	10,820	99	3,037
30	21,923	66	10,404	100	2,925
31	21,720	67	9,983	101	2,782
32	21,514	68	9,556	102	2,613
33	21,304	69	9,127	103	2,428
34	21,080	70	8,701	104	2,248
35	20,870	71	8,291	105	2,067
36	20,644	72	7,902	106	1,886
37	20,410	73	7,529	107	1,712
38	20,167	74	7,164	108	1,544
39	19,916	75	6,804	109	1,384
40	19,655	76	6,439	110	1,230
41	19,386	77	6,075	111	1,072
42	19,108	78	5,717	112	0,883
43	18,820	79	5,382		
44	18,523	80	5,068		
45	18,216	81	4,790		
46	17,900	82	4,542		
47	17,574	83	4,327		
48	17,240	84	4,136		
49	16,895	85	3,960		
50	16,541	86	3,788		
16	19,128	87	19,291	56	14,148
17	18,790	88	19,212	57	13,743
18	18,475	89	19,110	58	13,334
19	18,193	90	18,981	59	12,922
20	18,058	91	18,830	60	12,501
21	18,078	92	18,661	61	12,077
22	18,156	93	18,474	62	11,637
23	18,277	94	18,268	63	11,216
24	18,403	95	18,047	64	10,810
25	18,541	96	17,896	65	10,397
26	18,682	97	17,547	66	9,980
27	18,818	98	17,270		
28	18,948	99	16,982		
29	19,063	100	16,674		
30	19,165	101	16,354		
31	19,251	102	16,018		
32	19,315	103	15,666		
33	19,352	104	15,305		
34	19,361	105	14,93		
35	19,338	106	14,545		

TABELA N° 3

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das viúvas das sinistradas

Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva
16	19,128	87	19,291	56	14,148
17	18,790	88	19,212	57	13,743
18	18,475	89	19,110	58	13,334
19	18,193	90	18,981	59	12,922
20	18,058	91	18,830	60	12,501
21	18,078	92	18,661	61	12,077
22	18,156	93	18,474	62	11,637
23	18,277	94	18,268	63	11,216
24	18,403	95	18,047	64	10,810
25	18,541	96	17,896	65	10,397
26	18,682	97	17,547	66	9,980
27	18,818	98	17,270		
28	18,948	99	16,982		
29	19,063	100	16,674		
30	19,165	101	16,354		
31	19,251	102	16,018		
32	19,315	103	15,666		
33	19,352	104	15,305		
34	19,361	105	14,93		
35	19,338	106	14,545		

Nota A partir dos 66 anos aplica-se a tabela n° 2

TABELA N.º 4

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho dos órfãos de ambos os sexos dos sinistrados ou quaisquer descendentes menores com direito a pensão temporária.

Idades Anos	Taxa de reserva	Idades Anos	Taxa de reserva
0	10,992	10	5,608
1	11,838	11	4,743
2	11,422	12	3,851
3	10,839	13	2,980
4	10,195	14	1,983
5	9,510	15	1,007
6	8,792		
7	8,040		
8	7,256		
9	6,446		

Nota final — Na aplicação destas reservas toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957. — O Governador-Geral, Gabriel Teixeira.

Portaria n.º 12:228

Atendendo a que, pela Portaria n.º 2 705, de 8 de Abril de 1936, que dava nova redacção ao artigo 40.º do Regulamento dos Hospitais, foi concedida aos doentes que baixem aos quartos de 1.ª e 2.ª classes a faculdade de serem assistidos por qualquer clínico do hospital à sua escolha,

Sendo necessário ajustar tal facultado à realidade presente sem prejuízo dos médicos especialistas dos diversos ramos da arte médica de que estão provisdos os hospitais em ordem a melhor defender a saúde e a dispensar aos doentes mais perfeita assistência,

Com o parecer favorável do Conselho de Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único O artigo 40.º do Regulamento dos Hospitais, aprovado pela Portaria n.º 1 821, de 24 de Março de 1921, e alterado pela Portaria n.º 2 705, de 8 de Abril de 1936, passa a ter a seguinte redacção

Art. 40.º Os doentes de qualquer classe, funcionários ou não, portadores de doença da determinada especialidade, quando frequentem as consultas externas ou baixem ao hospital, só serão atendidos e assistidos pelos respectivos médicos especialistas, podendo porém ser-lhes dada a faculdade de escolha entre médicos que professem a mesma especialidade, quando no estabelecimento hospitalar houver mais do que um médico a exercer tal especialidade.

Cumpria-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Governador-Geral, Gabriel Teixeira.

Portaria n.º 12:229

Tendo o Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira exposto a necessidade de serem reservados alguns talhões em Vila Pery,

Ouvidos o Governo do Distrito de Manica e Sofala, a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Chimoio e os Serviços Geográficos e Cadastrais,

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 12 021, do 29 de Junho de 1957;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário Provincial de Moçambique manda

Artigo único São requisitados à Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Chimoio, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 11 582, de 4 de Agosto de 1956, os talhões n.º 320, 321, 322 e 323 da Vila Pery e autorizado o Grémio dos Produtores de Cereais do Distrito da Beira a ocupá-los com construções de moradias

§ único A cedência dos talhões é feita a título prático e reverte ao povo a posse do Estado sem direito às benfeitorias neles produzidas se porventura forem utilizados para fins diferentes dos declarados

Cumpria-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Secretário Provincial, Rui de Araújo Ribeiro.

Portaria n.º 12:230

Sob proposta do Director do Instituto de Investigação Científica de Moçambique,

Com o parecer favorável do Conselho de Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda

Artigo único É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1957, que baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpria-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Dezembro de 1957 — O Governador-Geral, Gabriel Teixeira.

Primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1957

RECEITA

Disponibilidades a utilizar do orçamento ordinário

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício	
1) Pessoal contratado	177 060\$00
2) Pessoal assalariado	1 800\$00
Artigo 2.º — Remunerações acidentais	
1) Gratificações	19 000\$00
Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal	
2) Ajudas de custo fora da Província	4 000\$00
6) Subsídios de campo	2 250\$00
Artigo 4.º — Construções e obras novas	
1) Edifícios	7 000\$00
Artigo 5.º — Aquisições de utilização permanente	
2) Semeoventes	39 000\$00
Artigo 9.º — Diversos serviços	
2) Despesas com explorações e pesquisas	20 000\$00
Artigo 11.º — Encargos administrativos	
1) Bolsas de estudo para preparação de pessoal científico do Instituto e fomento de pesquisas	50 000\$00